



Processo nº 3751-40.2009

SENTENÇA

Vistos, etc...

MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, regularmente qualificados nos autos, ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A**, alegando, em suma, que **GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA**, esposo da primeira requerente e genitor dos demais, faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 16/09/1989. Os autores afirmam que não se recordam se fizeram o pedido administrativo e se este tiver sido realizado, o valor percebido foi menor que o devido. Diante disso, requereu que a ré apresente comprovante de eventual pagamento, bem como o adimplemento de eventual diferença (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/38).

Às fls. 52/71, a parte ré apresentou resposta na forma de contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo e, no mérito, a realização do pagamento pela via administrativa, pelo que requereu a improcedência do feito. Acostou documentos (fls. 72/94).

Em réplica, refutou a preliminar, salientou a necessidade de inversão do ônus da prova, afirmou que os documentos necessários foram apresentados e contestou o valor recebido, requerendo o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, deduzindo-se o valor adimplido (fls. 95/108).

Às fls. 109/113, o juiz declinou da sua competência, sendo encaminhados os autos a este juízo.

Em sede de audiência, os autores informaram o falecimento da primeira demandante (fl. 133).

Intimadas acerca do interesse em produzir novas provas, foram inferidos os pedidos da ré (fl. 147).

Instadas sobre a possível ocorrência de prescrição, a parte ré requereu a declaração de prescrição (fls. 184/184-v).

Após, vieram-me conclusos para sentença.

Em relação é preliminar de ilegitimidade suscitada, resta pacificado que é facultado ao beneficiário pleitear o recebimento da

indenização por qualquer seguradora que opere no consórcio obrigatório. Nessa linha, pertinente o julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. SENTENÇA CASSADA. I- Nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, é facultado ao beneficiário pleitear o recebimento da indenização perante qualquer seguradora que opere no consórcio do seguro obrigatório, de forma que todas podem ser acionadas. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00826094320188090051, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019).

O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT era de 20 anos, consoante disposto no art. 177 do CC/16, tendo a ré demonstrado que efetuou o pagamento em 24/04/1990, sendo este, portanto, o marco para se aferir a prescrição para a percepção de valores complementares. O termo final do prazo prescricional vintenário se operaria, portanto, em 24/04/2010, sendo que o ajuizamento do presente feito se deu em 14/05/2009, não havendo que se falar em prescrição.

Analisando o mérito, verifico que restou comprovado o pagamento de Cr\$ 51.499,76, o qual se coaduna com a tabela FENASEG da época (fl. 11), referente a 40 salários mínimos, dados estes não impugnados pela parte autora, que tampouco apresentou os valores que reputa corretos.

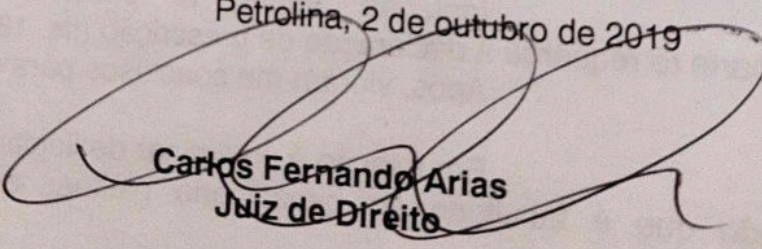
Desse modo, entendo que a indenização foi devidamente adimplida.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, suspensos em face da concessão da gratuidade.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Petrolina, 2 de outubro de 2019


Carlos Fernando Arias
Juiz de Direito